

PARECER N.º 386/CITE/2020

ASSUNTO: Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

Processo n.º 3420-FH/2020

1. Na sequência do pedido de parecer solicitado nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, recebido nesta Comissão em 24.07.2020, relativo ao assunto mencionado em epígrafe, o respetivo projeto de parecer foi submetido aos membros da CITE, em 19 de agosto de 2020, ao abrigo da alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março.
2. O parecer é o seguinte:

Em 24.07.2020, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

No seu pedido de horário flexível de 15.06.2020, dirigido à entidade empregadora, a trabalhadora, " ..., a desempenhar funções no ...", vem requerer horário flexível, nos termos dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, "*compreendido entre as 09h30 e às 18h00, pelo período de um ano*", por ter "*um filho menor de 12 anos, nascido a 12 de maio de 2014*", com quem vive em comunhão de mesa e habitação.

Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 5 dias a que alude o n.º 5 do artigo 57.º do referido Código, pois, tendo a entidade empregadora comunicado à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, em 03.07.2020, que esta recebeu na mesma data, o prazo para envio à CITE terminava a 13.07.2020, tendo tal envio ocorrido em 23.07.2020, o que nos termos da alínea c) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*, a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.

Salienta-se que os prazos estabelecidos no artigo 57.º do Código do Trabalho, para o cumprimento dos atos aí previstos, são contínuos.

Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO EM 19 DE AGOSTO DE 2020, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.